



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10875.001161/00-21
Recurso n° 133.350 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão n° 204-01.409
Sessão de 27 de junho de 2006
Recorrente BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1992

PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS - VERDADE
MATERIAL/FORMALISMO MODERADO -
COMPROVAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles a verdade material, formalismo moderado, respeitado a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5o, XXXIV "a", LIV e LV.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição, ressalvando-se à Fazenda averiguar os cálculos e a efetividade dos pagamentos indevidos.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS
Presidente


LEONARDO STADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Flávio de Sá munhoz e Ivan Allegretti (Suplente).

H

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas - SP:

Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 5 de abril de 2000 (fls.1/2), referente aos valores recolhidos a título de PIS do período de apuração janeiro de 1990 a janeiro de 1992. Juntou-se ao pedido os darfs, assim como peças das ações judiciais, processo 96.0037280-2 e 96.0039790-2, nas quais se pretendia a declaração de inconstitucionalidade da exigência do PIS na forma dos DL 2445 e 2449/88 e autorização para efetivar a compensação dos pagamentos realizados (fls.14/63). Atendendo à intimação da DRF (fl.65), a contribuinte apresentou peças e Certidão referentes à ação judicial 96.0039790-2 (fls. 87/155).

2. Tendo a DRF constatado que a decisão judicial havia autorizado a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, foi a interessada intimada a apresentar Pedido de Compensação, no prazo de dez dias a partir da ciência, o que ocorreu em 12/08/05 (fls.156/157).

3. Não tendo sido atendida aquela intimação, a DRF indeferiu o pleito da contribuinte, não reconhecendo direito creditório, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado autorizava a compensação dos valores pagos indevidamente, porém a interessada não apresentou pedido de compensação (fls.158/160).

4. Cientificada da decisão em 5 de outubro de 2005 (fl.164), a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 4/11/2005 (fls. 168/175) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1 – foi intimada em 12/08/05 a apresentar, no prazo de dez dias, pedido de compensação. Estava diligenciando a obtenção de documentos para atender o pleito, observando as disposições da IN SRF 460/04, que prevê inclusive a apresentação da “habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial”, todavia foi surpreendida com nova intimação, em 5/10/2005, agora de não reconhecimento de seu direito creditório;

4.2 – porém, tal decisão deixou de considerar o pressuposto essencial ao pedido de compensação propriamente dito a “habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial”;

4.3 – a não restituição viola a coisa julgada, por ser questão já resolvida pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado;

4.4 – mesmo que não se reconheça o direito à restituição, por conta da especificidade da decisão judicial, que lhe concedeu compensação, o não reconhecimento do direito creditório não pode transbordar dos limites estreitos do presente processo administrativo;

4.5 – a vedação à compensação de valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade, conforme § 3º, do art. 26, da IN SRF 460/04, não se aplica ao presente caso, pois o crédito foi reconhecido por decisão judicial que não pode deixar de ser cumprida, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das hipóteses de vedação;

4.6 – requer que seja a presente manifestação acolhida para se declarar expressamente que o não reconhecimento do direito creditório limita-se aos estreitos limites do presente processo administrativo, por conta da inadequação de forma do pleito original, permitindo a formulação de pedido de compensação na forma decidida pelo Judiciário;

4.7 – nos termos do art. 3º, da IN SRF 517/05, é requisito para a apresentação de Pedido de Compensação prévia “habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial”, sendo que o diminuto prazo que lhe foi concedido para apresentar os pedidos de compensação, dez dias, era de realização impossível, já que o § 4º do art. 3º da IN 517/05 prevê prazo de trinta dias para a DRF proferir o despacho decisório, o que foi ignorado pela DRF, afrontando o devido processo legal;

4.8 – diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o efeito de circunscrever o não reconhecimento do direito creditório apenas e tão-somente ao presente processo administrativo, permitindo-se à Requerente a formulação de pedido do indébito que tem, já sacramentado pelo Poder Judiciário, desta feita através de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A contribuinte apresentou pedido de restituição em 05 de abril de 2000 com base em recolhimento a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS do período de apuração de 01/1990 a 01/1992. Ressalte-se que o direito da empresa já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e constante dos presentes autos.

Ocorre que a DRF em Guarulhos/SP não reconheceu o pedido de restituição por considerar que, de fato, não se trata de restituição, e sim, de compensação.

Ressalte-se que a empresa foi intimada a apresentar o pedido de compensação, mas não o apresentou dentro do prazo de dez dias concedidos pela autoridade administrativa por considerá-lo “diminuto e inexecutável”.

Equívocou-se a contribuinte ao desprezar o prazo fixado pela autoridade administrativa. Todavia, por simplesmente não ter apresentado formulário de compensação, e sim, de restituição, não há razão para indeferir-se sumariamente o pleito do sujeito passivo. O

processo administrativo rege-se pelo Princípio do Formalismo Moderado, em atenção aos preceitos do artigo 5º, XXXIV, "a", LIV e LV da CF/88.

CONSIDERANDO os precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela contribuintes em tela para garantir a restituição dos valores indevidamente pagos e já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, ressalvado o direito da Fazenda Pública de efetuar os cálculos e verificar a efetividade dos pagamentos realizados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


LEONARDO STADE MANZAN